



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900488/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.986 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente LAB DE PESQ CLÍNICAS E BIOLÓGICAS STO ANTÔNIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-48.937, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n.º 10413.53438.300609.1.3.03-8626, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de apuração de saldo negativo de CSLL, concernente ao ano-calendário de 2008.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, nos termos seguintes:

"No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que não há Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) com apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP."

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

"1º - A empresa reclamante obteve na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 2009, período de apuração 01/01/2008 a 31/12/2008, resultado negativo da CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no importe de R\$ 13.197,44 (treze mil cento e noventa e sete reais quarenta e quatro centavos), conforme bem se demonstra da DIPJ referente ao exercício 2009, anexa apresente.

2º - A apuração de saldo negativo do tributo mencionado, confere ao contribuinte "um crédito à compensar" conforme previsão do artigo 74 caput da Lei n.º 9.430/96 com suas alterações posteriores. Assim dita o artigo 74 citado, verbis:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)." (grifo nosso)

3º - Com vistas ao crédito apurado, o contribuinte apresentou em data de 30/06/2009 (n.º recepção SERPRO 1041353438), 31/08/2009 (n.º recepção SERPRO 1098176633) e em 28/09/2009 (n.º recepção SERPRO 0036518587) à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, na forma do parágrafo primeiro do artigo adrede citado, as respectivas "Declarações de Crédito e Compensação - PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO" e os respectivos dados dos débitos compensados. Assim dita o, parágrafo primeiro do artigo 74, verbis:

§ 1- A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos, respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)." (grifo nosso)

4º - Ocorre, Digno Julgador, que muito embora a DIPJ do exercício 2009 houvesse sido confeccionada no prazo e condições legais da época, contudo, por motivos desconhecidos, talvez esquecimento da pessoa responsável, a mesma não fora enviada via internet ao sistema/setor "de recepção de declarações de imposto de renda da Receita Federal do Brasil, a fim de ser processada normalmente, fato este que só veio ao conhecimento do contribuinte ora reclamante, por ocasião do recebimento do "Despacho Decisório" em questão! Contudo, a fim de regularizar plenamente a

situação fiscal/tributária, a respectiva DIPJ fora enviada através da internet e recepcionada pelo SERPRO em data de 23/02/2011 com o n.º de recepção SERPRO 0723401411 e recibo de entrega n.º 03.05.80.00.87-30 (doc. anexo).

5º - Com vistas à DIPJ adrede mencionada, vê-se claramente a legitimidade e legalidade da compensação realizada, tendo em vista o saldo negativo do tributo Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o que igualmente pode ser constatado com vistas à contabilidade do contribuinte.

6º - No caso em tela. Nobre Julgador, não havemos de olvidar que a "Declaração de Compensação" fora enviada ao sistema SERPRO, antes de ser enviada a DIPJ competente, contudo, uma vez comprovada a legalidade legitimidade da compensação através do envio da DIPJ do exercício 2009, não há como se manter a cobrança do principal, da multa e dos juros como realizado através do "Despacho Decisório", sendo quando muito, devido, apenas, multa por atraso na entrega da DIPJ.

Em sendo assim, requer:

a) pelos argumentos adrede expendidos, e pelo envio e recepção da DIPJ do exercício 2009 demonstrando saldo negativo da CSLL, restando assim comprovada a legalidade e legitimidade da compensação de CSLL no exercício 2009 nos moldes efetuados através das Declarações PER/DECOMP apresentadas em data de 30/06/2009, 31/08/2009 e 28/09/2009, requer se digne V. Sa. em acatar a presente reclamação sob a forma de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, nos termos em que prevê a Lei n.º 9.430/96, e por vias de consequência, cancelar o Despacho Decisório n.º 91328832 expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau;

b) uma vez cancelado o Despacho Decisório mencionado, requer a homologação das Declarações PER/DCOMP apresentadas, e consequentemente extinta a punibilidade aplicada ao contribuinte.

Nestes Termos

Pede Deferimento."

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de pleito de compensação de direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2008.

Não há preliminares, passa-se ao mérito.

Mérito

Quanto ao mérito, implica aferir a efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação com débitos declarados, não se limitando, portanto, à mera análise de consistência de declarações, na forma em que tem decidido este colegiado.

Isso porque, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação da liquidez e certeza do crédito apresentado, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte.

No caso em tela, o pedido formalizado em Per/Dcomp tem por objeto crédito de saldo negativo de CSLL no período em questão.

No caso em tela, contribuinte não logrou êxito em comprovar o saldo negativo apurado no final do período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa e as retenções na fonte são considerados pela Lei como antecipações da contribuição devida. E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

Caberia ao recorrente, portanto, trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de IRPJ, no período em questão 1.598, de 1977, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, vez que alertado pela decisão recorrida, nada acrescentou aos autos.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o reconhecimento do crédito pleiteado em recurso, ratificando a decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza